

|  |
|--|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|--|

---

|                     |                              |               |
|---------------------|------------------------------|---------------|
| Acórdão:            | 5.452/21/CE                  | Rito: Sumário |
| PTA/AI:             | 01.000990324-55              |               |
| Recurso de Revisão: | 40.060151870-92              |               |
| Recorrente:         | Vidraçaria Irmãos Paiva Ltda |               |
|                     | IE: 001078385.00-18          |               |
| Recorrido:          | Fazenda Pública Estadual     |               |
| Proc. S. Passivo:   | Marcelo Braga Rios/Outro(s)  |               |
| Origem:             | DF/Contagem - 1              |               |

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST em relação às operações com mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (vidros e espelhos), conforme redação vigente no período autuado. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Entretanto, deve-se decotar da base de cálculo do ICMS/ST, os valores relativos ao PIS e a COFINS, uma vez que já se encontram incluídos no preço das mercadorias e, ainda, abater do imposto ora exigido o ICMS/ST destacado e recolhido nas saídas das mercadorias ora autuadas. Mantida a decisão anterior. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em relação às operações com mercadorias elencadas no Anexo único do Protocolo ICMS nº 32/09, bem como no item 18 (vigente até 31/12/15) e subitens 33 a 38 e 80 do Capítulo 10 (vigente a partir de 01/01/16), ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de janeiro de 2014 a junho de 2017.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.647/21/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir da base de cálculo do ICMS/ST os valores relativos à PIS e COFINS e abater do ICMS/ST ora exigido os valores de ICMS/ST destacado e recolhido nas saídas subsequentes das mercadorias. Vencidos, em parte, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor) e Thiago Álvares Feital, que ainda excluía o saldo de ICMS Operação Própria (apurado pelo sistema de débito e crédito), em relação às citadas mercadorias. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 164/167, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 09/07/21, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 23/07/21, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Gislana da Silva Carlos que davam provimento ao Recurso de Revisão e dos Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Geraldo da Silva Datas, que lhe negavam provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.647/21/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/07/21. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 23 de julho de 2021.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator designado**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**